

PROJETO DE LEI Nº , 2004

(Do Senhor Anderson Adauto)

Acrescenta o artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 15º - Os recursos provenientes da arrecadação da CIDE serão aplicados em programas da infra-estrutura de transportes, na área aquaviária, ferroviária, portuária e rodoviária, de responsabilidade da União, mensalmente, em percentual não inferior ao do superávit das contas públicas verificado a cada mês.

Parágrafo Único – Os recursos citados neste artigo, serão destinados à ampliação dos limites para movimentação e empenho, e de pagamento, bem como para os créditos adicionais a serem abertos em favor do Ministério dos Transportes à conta da reserva de contingência, sem prejuízo do estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante o estado de conservação dos modais de transportes do Brasil. A falta de investimentos no setor, principalmente aquaviário e ferroviário, fez com que se chegasse a quase inutilização dos mesmos, sobrecarregando o transporte rodoviário.

A única solução para este problema é um grande volume de investimentos para recuperação do setor rodoviário e a revitalização dos setores aquaviários e ferroviários. Isto vai influenciar o escoamento da produção, barateando o chamado “custo Brasil”.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE tem sua aplicação determinada pelo art. 177 da Constituição Federal (alínea “c”, Inciso II do § 4º), que diz que, uma parte, será destinada ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

A CIDE vem sendo usada para composição do superávit primário, e não sendo destinada para o fim a que foi criada, deixando o setor sem condições de promover os investimentos necessários para o crescimento do país.

Sala das Sessões, de de 2004.

Deputado ANDERSON ADAUTO

PL/MG